



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 38-49.2018.6.21.0111

Procedência: PORTO ALEGRE - RS (111.^a ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO
POLÍTICO – CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS
CONTAS

Recorrente: PARTIDO NOVO – DE PORTO ALEGRE

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

PARECER COMPLEMENTAR

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer em 11.02.2021 (ID 41280483, fls. 33-42), no qual, opinou, dentre outros tópicos, pelo trânsito em julgado parcial da sentença. Como referido na ocasião, embora intimado do teor da decisão integrativa (ID 41280483, fls. 14-16), o partido prestador ficou-se inerte (ID 41280483, fl. 17), restando, portanto, transitada em julgado a condenação ao recolhimento de importância equivalente aos recursos de origem não identificada então constatados.

Sequencialmente, em 19.05.2021, foi aberta vista dos autos aos recorrentes para se manifestarem sobre essa questão preliminar (ID 41304533).

Em 27.05.2021, os recorrentes apresentaram petição (ID 41560433)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

argumentando a inocorrência de preclusão consumativa com fundamento na ampla devolutividade do recurso ordinário. Na mesma peça, requereram a juntada de documentos (notas fiscais) que alegam comprovarem as despesas tidas como de origem não identificada. Finalmente, acrescentaram que a penalidade de devolução de recursos somente é aplicável nos casos de omissões de receitas, o que não se verificou. Requerem seja reconhecida a devolutividade do recurso, o recebimento dos documentos e o afastamento da determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Em seguida, foi aberta nova vista a esta PRE (ID 42788933).

No que tange, à questão preliminar, reitera-se os fundamentos do parecer já apresentado.

A questão da existência de receitas de origem não identificada em decorrência de notas fiscais emitidas contra o CNPJ do Partido não declaradas e consequente obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional não constava da sentença originária, recorrida pelo partido, mas tão somente da segunda sentença, que julgou os embargos de declaração do Ministério Público. Desta sentença, que inclui nova irregularidade, não foi interposto recurso pelo partido, daí o trânsito em julgado parcial, pois há decisão nova, que inclui irregularidade, e da qual não foi interposto recurso.

Subsidiariamente, ainda que, acolhendo o entendimento do prestador, se entenda não haver o trânsito em julgado parcial da sentença, não seria o caso de conhecer da irresignação contra a aludida decisão trazida apenas em petição (mas não no recurso) pelo partido, pois nesse ponto não foi cumprido o requisito da dialeticidade, que exige que os fundamentos da sentença sejam impugnados, sob pena de inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 942, inc. III, do CPC, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**;

A impugnação específica aos fundamentos da sentença deve se dar no recurso e não em petição posterior. No presente caso, não houve impugnação específica no recurso pela simples razão de que o mesmo foi interposto antes da sentença que, acolhendo os embargos de declaração do MP, reconheceu as receitas de origem não identificada. Assim, a impugnação específica foi feita apenas na petição de ID 41560433, o que não satisfaz a exigência posta no aludido dispositivo processual, eis que os pressupostos de admissibilidade recursal são aferidos com base no recurso e não em petições posteriores.

Diante da inadmissibilidade parcial do recurso, deixamos de analisar os fundamentos para afastar a irregularidade trazidos apenas na petição de ID 41560433.

Em relação à obrigação de devolução de receitas de origem não identificada em virtude de notas fiscais emitidas contra o CNPJ do Partido e não declaradas, com a consequente obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do art. 24, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e art. 34, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, reiteramos os fundamentos jurídicos trazidos no parecer anterior.

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral, considerando a petição da agremiação (ID 41560433), **retifica**, parcialmente, o parecer anterior, opinando, na hipótese de ser afastado o trânsito em julgado parcial, pela inadmissibilidade do recurso em relação à irregularidade envolvendo receitas de origem não identificada, objeto da segunda sentença, em virtude do não cumprimento do requisito da dialeticidade, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mais, é mantido integralmente o parecer anterior.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL